Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 64/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17467/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1707363
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
EMBARGANTE	**:** DALTRO FIUZA
ADVOGADO	**:** JACKSON FREDERICO VALE - OAB/MS 17.027
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBLIDADE – CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DAS PROVAS – VIA IMPRÓPRIA – RECURSO IMPROVIDO.
Conhece-se de embargos de declaração, presentes os requisitos de admissibilidade. Nega-se provimento ao recurso quando inocorrentes a omissão e contradição apontadas pelo embargante, cuja pretensão é a de rediscutir a matéria de mérito, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal de *Sidrolândia,* em face do Acórdão Plenário n.º 394/2016, que, por maioria de votos, negou provimento ao Pedido de Revisão formulado em face de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de gestão do Município, referentes ao exercício de 2008.

O acórdão objeto dos embargos, prolatado em 19 de maio de 2016, na 12.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, teve sua ementa redigida da seguinte forma:

> "PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES – BENS NÃO DEMONSTRADOS NO INVENTÁRIO - IRREGULARIDADE - BALANÇO FINANCEIRO – SALDO DE DEPÓSITOS – INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o pedido de revisão que não elide as irregularidades constatadas no balanço geral de governo municipal, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual."

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando os embargos tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, recebeu-os através do despacho às folhas 16, determinado sua distribuição a esta Relatoria.

Considerando que o recurso interposto não produzirá efeitos modificativos ao ato recorrido, o julgamento da matéria dispensará a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme orientação do artigo 156, § 3.º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RE C U R S O

Nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O acórdão recorrido foi prolatado em 19 de maio de 2016, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sua edição n.º 1.342, de 08 de junho de 2016. A intimação que deu ciência da decisão ao recorrente foi recebida em 15 de junho de 2016 (vide AR às folhas 94). Portanto, considerando que o artigo 70, § 1.º, da Lei Complementar n.º 160/2012, estabelece que o prazo para oposição dos embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, o recurso é tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima a fazê-lo, através de advogado legalmente constituído através de instrumento particular de procuração.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

M É R I T O

A despeito dos requisitos legais e regimentais terem sido plenamente satisfeitos pelo embargante, a mesma sorte não lhe assiste quanto ao mérito das razões que apresenta nos embargos opostos, na medida em que não verifico a presença de nenhum dos vícios apontados.

Isso porque o voto proferido no Acórdão Plenário n.º 394/2016, que negou provimento ao Pedido de Revisão formulado em face de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de gestão do Município Sidrolândia, referentes ao exercício de 2008, examinou todas as questões pertinentes às irregularidades que determinaram a desaprovação das contas apresentadas, indicando, precisa e claramente, os fundamentos que respaldaram as convicções demonstradas.

A interpretação que faço da leitura das razões que acompanham o recurso é a de que o embargante insiste em rediscutir as provas e o que fora decidido para, então, reformar o acórdão; o que, sabidamente, não se admite pela via estreita dos embargos declaratórios. E, nesse contexto, é preciso deixar claro que a motivação que confere legitimidade às pretensões trazidas através de embargos de declaração deve ser intrínseca ao julgado, devendo referir-se à fundamentação e seus dispositivos, e não entre o que foi decidido e as provas produzidas nos autos, como pretende o Ex-Prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiuza.

Esse também é o entendimento da jurisprudência nacional, conforme exemplo trazido pelo julgado abaixo colacionado:

> "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESO 115/2007)

Dessa forma, considerando que as razões do convencimento deste Relator foram manifestadas no ato decisório ora embargado, tendo restado suficientemente fundamentadas nas disposições legais, contábeis e regulamentares em vigor, o que me desobriga à reanálise de questões que entendo já superadas; conhecerei dos embargos para, entretanto, negar-lhes provimento, por não restarem presentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no Acórdão Plenário n.º 394/2016, que deverá ser mantido nos exatos termos em que fora prolatado.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões demonstradas, e considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão Plenário n.º 394/2016, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se inalterado Acórdão Plenário n.º 394/2016, que, por maioria de votos, negou provimento ao Pedido de Revisão formulado em face de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de gestão do Município, referentes ao exercício de 2008.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MRCC

SETAC.HON/HCLS